



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.002450/2025-12

Maceió-AL, 27 de janeiro de 2025.

Processo nº 23041.050400/2023-80

**Assunto: Suposto descumprimento da jornada de trabalho e inobservância de deveres funcionais.**

Trata-se de denúncia protocolada no sistema Fala.BR da Ouvidoria e representação, indicando possível descumprimento da jornada de trabalho, tratamento desurbano e inobservância de normas e ordens superiores por parte de docente lotada no *Campus* São Miguel dos Campos.

## DO RELATÓRIO

Consta na denúncia que a servidora supostamente estaria tendo uma postura inadequada, não ministrando aulas, não fazendo registros de suas atividades, não repondo as aulas que devia, desrespeitando colegas e chefias, não cumprindo com as normas da instituição e expondo o Ifal de forma negativa nas redes sociais.

Posteriormente, fora acolhida representação oriunda da gestão do *campus* informando que a servidora estava com uma conduta reiterada de não enviar ou enviar com atraso os mapas de faltas/frequência dos docentes lotados em sua Coordenação de Curso, indicando possíveis descumprimentos de ordens superiores e normativas.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo para providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correccional, conforme instrução processual.

## DA ANÁLISE

Inaugurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria unidade, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais da servidora denunciada através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- houve a realização de diligências junto à Direção-geral, à chefia imediata da servidora e à Coordenação Pedagógica, a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- das respostas encaminhadas pelas áreas acionadas, verificou-se em resumo: que de acordo com as unidades consultadas, existiram situações durante o período em que a servidora figurou como coordenadora de curso, no que tange à entrega do mapa de faltas dos docentes dentro do prazo, o preenchimento correto do ponto no sistema

SIGRH, o registro das ausências dos docentes lotados em sua coordenação de acordo com os normativos e a disponibilização da folha de ponto dos docentes na sala dos professores, apesar de reiteradas orientações. Informaram que a servidora se comprometia a atender as demandas, no entanto, as situações se repetiam. Em tempo, registrou-se que a docente havia deixado a coordenação do curso, inexistindo situações de descumprimento de deveres posteriormente. De acordo com a Pedagogia, inexistiam reclamações dos alunos relativas à supostas condutas inadequadas da docente, tendo informado apenas que houve mediação junto à servidora referente à reposição de aulas/conteúdos e lançamento de dados no sistema SIGAA, mas que tais situações foram ajustadas/sanadas pela docente;

- ato contínuo, houve a notificação correccional da servidora para prestar esclarecimentos sobre a demanda, e em resumo, com apresentação de documentos, respondeu: que a denúncia referente à exposição da Instituição de forma negativa não era verídica; que os demais fatos narrados na denúncia e, posteriormente, na representação não condizem com a realidade, pois sempre cumpriu com suas obrigações e responsabilidades como docente e também como coordenadora de curso. Informou que houve um período em que precisou se afastar de suas atividades para tratar da saúde de seu filho menor de idade, mas que ao retornar, se dispôs junto à Direção de Ensino, a repor as aulas/conteúdos para não causar maiores prejuízos aos alunos. No entanto, sentiu-se injustiçada, pois sempre fez além de suas obrigações e não houve reconhecimento. Finalizou esclarecendo o contexto e justificativas referentes ao atraso no envio de mapa de faltas e disponibilização das folhas de ponto dos docentes, destacando que teria deixado de atender a uma situação em que entendeu se tratar de possível abuso de autoridade, tendo intermediado insatisfações de outros colegas docentes junto à gestão, sempre buscando melhorar o *campus* e o relacionamento com os servidores. Informou ainda, que havia deixado a função de coordenadora de curso pelo bem de sua saúde, pois não estava conseguindo manter uma relação de diálogo e de harmonia com sua chefia imediata;
- sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o "último recurso", quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade Correccional se apresenta como instância residual;
- nesse sentido, tem-se que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à persecução disciplinar, que deve ser acionada apenas quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;
- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos e animosidades gerados nos relacionamentos interpessoais que podem ser sanados por meio do diálogo com as partes e pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;
- no que tange aos deveres funcionais de observância de normas e atendimentos dos comandos de autoridades superiores, insculpidos no art. 116, III e IV, da Lei 8.112/90, estão relacionados aos princípios da legalidade e da hierarquia administrativa, pressupondo a submissão dos servidores aos comandos normativos e aos direcionamentos superiores;
- quanto a isso, vale dizer, conforme destaca o Manual de PAD da CGU, que não cabe escusa por desconhecimento, alegação de ausência de treinamento, capacitação ou avaliação de possível legalidade ou conveniência da norma inobservada. Tampouco, não pode o servidor se fundar apenas na suspeita da ilegalidade de uma ordem proferida para deixar de cumpri-la;
- de toda sorte, no caso dos autos, à luz dos contextos, justificativas e documentos encaminhados, atentando ainda para o saneamento de situações no âmbito interno,

não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, considerando a inexistência de conduta típica relacionada ao cometimento de infrações administrativas;

- destarte, considerando a subsidiariedade da instância disciplinar, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos correccionais, entende-se pela ausência de justa causa para instauração de procedimento disciplinar.

## DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais, cientificando a servidora da conclusão em tela.

*(Assinado digitalmente em 27/01/2025 18:06)*

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

*CORREGEDOR - TITULAR*

*REIT-CORREG (11.01.54)*

*Matrícula: 19\*\*\*\*8*

**Processo Associado: 23041.050400/2023-80**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/01/2025** e o código de verificação: **2a830afe82**